

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 292, DE 2015

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2011 – Complementar.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2011, que *altera o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a obrigatoriedade de documento com código de barras em todos os pagamentos realizados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios*, consolidando a Emenda nº 1 – CCT e a Emenda nº 2 – CAE, aprovadas pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em 16 de junho de 2015.

RENAN CALHEIROS, PRESIDENTE

JOÃO ALBERTO SOUZA, RELATOR

DOUGLAS CINTRA

ELMANO FÉRRER

ANEXO AO PARECER Nº 292, DE 2015.

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2011 – Complementar.

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a obrigatoriedade de documento com código de barras em todos os pagamentos realizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 51 e 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51.

Parágrafo único. A arrecadação será feita com base em documento oficial emitido pela autoridade competente, sendo obrigatória a utilização de código de barras que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I – o valor do pagamento;

II – se o pagamento é à vista ou parcelado, indicando-se, no último caso, de qual parcela se trata;

III – número de inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ) ou no cadastro de pessoas físicas (CPF) do responsável pelo pagamento;

IV – número de inscrição no CNPJ do órgão ou da entidade da administração pública que recebe o pagamento.” (NR)

“Art. 64.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade, sendo obrigatória a utilização de documento oficial com código de barras que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I – o valor do pagamento;

II – se o pagamento é à vista ou parcelado, indicando-se, no último caso, de qual parcela se trata;

III – número de inscrição no CNPJ do órgão ou da entidade da administração pública que efetuou o pagamento;

IV – número de inscrição no CNPJ ou no CPF do recebedor do pagamento;

V – número de inscrição no CPF dos servidores públicos credenciados para autorizar e efetuar o pagamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.